



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 816562 - GO (2023/0125349-8)

**RELATOR** : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR  
CONVOCADO DO TJDF)  
**AGRAVANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : YAN MARTINS TRIGUEIRO  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE MANDADO JUDICIAL. BUSCA PESSOAL E INGRESSO ILEGAL EM DOMICÍLIO. JUSTA CAUSA NÃO DEMONSTRADA. ILICITUDE DA PROVA RECONHECIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consoante julgamento do RE n. 603.616/RO, pelo Supremo Tribunal Federal, não é necessária certeza quanto à ocorrência da prática delitiva para se admitir a entrada em domicílio, bastando que, em compasso com as provas produzidas, seja demonstrada a justa causa na adoção da medida, ante a existência de elementos concretos que apontem para o flagrante delito, o que não se tem no presente caso.

2. O ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.

3. No caso dos autos, observa-se que a prisão em flagrante do paciente somente ocorreu em virtude de os policiais, que estavam em patrulhamento de rotina, terem recebido informação via telefone funcional (disk denúncia) da movimentação de mercancia de entorpecentes, na Rua Joaquim Cândido Silva, quadra 8, lote 30, Setor Oriente Ville, Goiânia/GO, razão pela qual se dirigiram ao local. No local, os policiais constataram forte odor de maconha, mesma oportunidade em que avistaram o apelante YAN, o qual possuía equipamento de monitoração eletrônica. Assim, os policiais realizaram busca pessoal no acusado, mas nada encontraram. Após, YAN permitiu o ingresso dos policiais em sua residência.

4. Ocorre que não houve nenhuma comprovação documental de que a

autorização do réu tenha se dado de forma livre e voluntária, sendo certo que em seu interrogatório o réu afirmou que, "quando chegou em casa os policiais já estavam dentro de sua residência (mídia acostada à mov. 45)". Por sua vez, a esposa do acusado, que estava na residência no momento em que os policiais adentraram, declarou que "os policiais adentraram sua casa, enquanto estava sentada na sala e que tão logo perguntaram pela droga".

5. Consoante já decidido por esta Corte, "caberia aos agentes que atuam em nome do Estado demonstrar, de modo inequívoco, que o consentimento do morador foi livremente prestado, ou que, na espécie, havia em curso na residência uma clara situação de flagrante, a autorizar, pois, o ingresso domiciliar mesmo sem consentimento do morador. Não houve, para tanto, preocupação em documentar esse consentimento, quer por escrito, quer por testemunhas, quer, ainda e especialmente, por registro de áudiovídeo" (HC n. 598.051/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 15/3/2021).

6. Ademais, não é necessário revolver o material fático-probatório dos autos para reconhecer a ilicitude das provas, uma vez que, no caso, os fatos incontroversos já estão suficientemente delineados nos autos, especialmente na sentença condenatória e no acórdão que julgou a apelação criminal, que resumiram o substrato fático do caso em apreço. Assim, o caso em análise, diversamente, requer apenas a reavaliação de fatos incontroversos e das provas que já foram devidamente colhidas ao longo de toda a instrução probatória.

7. Assim, reconhecida a ilegalidade da entrada dos agentes estatais no domicílio do agravado, devem ser reconhecidas como ilícitas as provas dos crimes de tráfico de drogas derivadas do flagrante no Processo n. 5303236-68.2022.8.09.0011, o que enseja sua absolvição do crime de tráfico de drogas, por ausência de materialidade delitiva.

8. Agravo regimental desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de junho de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 816562 - GO (2023/0125349-8)

**RELATOR** : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR  
CONVOCADADO DO TJDF)

**AGRAVANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**AGRAVADO** : YAN MARTINS TRIGUEIRO

**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE MANDADO JUDICIAL. BUSCA PESSOAL E INGRESSO ILEGAL EM DOMICÍLIO. JUSTA CAUSA NÃO DEMONSTRADA. ILICITUDE DA PROVA RECONHECIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consoante julgamento do RE n. 603.616/RO, pelo Supremo Tribunal Federal, não é necessária certeza quanto à ocorrência da prática delitiva para se admitir a entrada em domicílio, bastando que, em compasso com as provas produzidas, seja demonstrada a justa causa na adoção da medida, ante a existência de elementos concretos que apontem para o flagrante delito, o que não se tem no presente caso.

2. O ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.

3. No caso dos autos, observa-se que a prisão em flagrante do paciente somente ocorreu em virtude de os policiais, que estavam em patrulhamento de rotina, terem recebido informação via telefone funcional (disk denúncia) da movimentação de mercancia de entorpecentes, na Rua Joaquim Cândido Silva, quadra 8, lote 30, Setor Oriente Ville, Goiânia/GO, razão pela qual se dirigiram ao local. No local, os policiais constataram forte odor de maconha, mesma oportunidade em que avistaram o apelante YAN, o qual possuía equipamento de monitoração eletrônica. Assim, os policiais realizaram busca pessoal no acusado, mas nada encontraram. Após, YAN permitiu o ingresso dos policiais em sua residência.

4. Ocorre que não houve nenhuma comprovação documental de que a

autorização do réu tenha se dado de forma livre e voluntária, sendo certo que em seu interrogatório o réu afirmou que, "quando chegou em casa os policiais já estavam dentro de sua residência (mídia acostada à mov. 45)". Por sua vez, a esposa do acusado, que estava na residência no momento em que os policiais adentraram, declarou que "os policiais adentraram sua casa, enquanto estava sentada na sala e que tão logo perguntaram pela droga".

5. Consoante já decidido por esta Corte, "caberia aos agentes que atuam em nome do Estado demonstrar, de modo inequívoco, que o consentimento do morador foi livremente prestado, ou que, na espécie, havia em curso na residência uma clara situação de flagrante, a autorizar, pois, o ingresso domiciliar mesmo sem consentimento do morador. Não houve, para tanto, preocupação em documentar esse consentimento, quer por escrito, quer por testemunhas, quer, ainda e especialmente, por registro de áudiovídeo" (HC n. 598.051/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 15/3/2021).

6. Ademais, não é necessário revolver o material fático-probatório dos autos para reconhecer a ilicitude das provas, uma vez que, no caso, os fatos incontroversos já estão suficientemente delineados nos autos, especialmente na sentença condenatória e no acórdão que julgou a apelação criminal, que resumiram o substrato fático do caso em apreço. Assim, o caso em análise, diversamente, requer apenas a reavaliação de fatos incontroversos e das provas que já foram devidamente colhidas ao longo de toda a instrução probatória.

7. Assim, reconhecida a ilegalidade da entrada dos agentes estatais no domicílio do agravado, devem ser reconhecidas como ilícitas as provas dos crimes de tráfico de drogas derivadas do flagrante no Processo n. 5303236-68.2022.8.09.0011, o que enseja sua absolvição do crime de tráfico de drogas, por ausência de materialidade delitiva.

8. Agravamento regimental desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão que concedeu o *habeas corpus* para reconhecer a nulidade das provas obtidas mediante busca pessoal e ingresso domiciliar sem mandado, bem como as provas delas derivadas, absolvendo o paciente quanto aos delitos pelos quais foi condenado (art. 386, II e VII, do Código de Processo Penal).

O agravante alega que "desconstituir as premissas fáticas que ampararam a decisão a quo, além de configurar ofensa ao princípio do livre convencimento motivado do Julgador, impõe incursão aprofundada em sítio probatório, providência não admitida na via eleita" (fl. 519).

Aduz que "a reanálise dos documentos amealhados aos autos, notadamente a confrontação dos depoimentos prestados na fase inquisitorial e em juízo, bem como do

Auto de Prisão em Flagrante com o acórdão questionado, indubitavelmente viola o princípio do livre convencimento motivado do Juiz, pois significa substituir a valoração de fatos e provas efetivadas pelas instâncias ordinárias, o que não é admitido em sede extraordinária, mesmo na via do *mandamus* constitucional" (fl. 519).

Assevera que "tampouco, verifica-se, na espécie, flagrante violação ao direito de locomoção apta a autorizar a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício" (fl. 520).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao órgão colegiado, a fim de reformar a decisão recorrida, restabelecendo-se o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

É o relatório.

## VOTO

De plano, observa-se que a irresignação ministerial não merece prosperar, uma vez que não foram apresentados argumentos novos, aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, a qual está em consonância com o recente entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

Extrai-se da decisão agravada (fls. 501-505):

Quanto à busca pessoal e domiciliar, extrai-se do acórdão (fls. 13-):

"[...]

Em sede preliminar, o apelante pugna pela declaração de nulidade das provas, porquanto produzidas em nítida violação de domicílio, notadamente porque conforme aduz o acusado, quando chegou em casa os policiais já estavam dentro de sua residência (mídia acostada à mov. 45).

Aponta, de maneira semelhante, o depoimento de Amanda, a esposa do apelante que estava na residência no momento em que os policiais adentraram no sentido de que "os policiais adentraram sua casa, enquanto estava sentada na sala e que tão logo perguntaram pela droga.

Não obstante, delineia que os policiais apresentam versões diferentes daquela descrita pelo apelante e sua companheira.

Neste ponto convém repisar que os policiais militares Cleiton Duarte da Silva e Gerson Antônio do Nascimento afirmaram, tanto na fase administrativa, quanto em juízo, que estavam em patrulhamento de rotina quando receberam informação via telefone funcional (disk denúncia) da movimentação de mercancia de entorpecentes na Rua Joaquim Cândido Silva, quadra 8, lote 30, Setor Oriente Ville, Goiânia/GO, razão pela qual se dirigiram ao local.

No local, os policiais constataram forte odor de maconha, mesma oportunidade em que avistaram o apelante YAN, o qual possuía equipamento de monitoração eletrônica.

Assim, os policiais realizaram busca pessoal no apelante, mas nada encontraram.

Após, YAN permitiu o ingresso dos policiais em sua residência, local em que lograram êxito em constatar que ele mantinha em depósito, no interior de um guarda-roupas, duas porções de maconha, bem como, na cozinha, em cima de uma pilastra, um saco preto contendo sete porções de maconha e três contendo cocaína. Ainda, localizados petrechos

típicos de traficância, tendo o réu, ainda, teria confessado à equipe a propriedade dos estupefacientes, indicando o seu fornecedor. Vejamos:

“(…) Que se recorda dos fatos; que estavam em patrulhamento, quando receberam informações através do telefone funcional sobre a existência da prática do tráfico de drogas no endereço; que então fizeram um patrulhamento no local e ao passar visualizaram um indivíduo na porta usando tornozleira; que realizaram a abordagem é o acusado franqueou a entrada dos militares na residência; que então foi localizada a droga dentro do guarda-roupa em uma caixa; que no fundo encima de uma parede na cozinha tinha mais uma porção; (...) que estava ele e a esposa estava no local; que o acusado assumiu a autoria da droga; que pelo acusado ter assumido a droga a esposa não foi conduzida, apenas o acusado; que questionam quem seria o fornecedor da droga, que a polícia já tinha conhecimento da prática criminosa e então se deslocaram até o outro endereço informado; que ao chegar o portão estava aberto e o indivíduo ao ver a polícia correu para o fundo e conseguiu quebrar o celular dele; que quando entrou ao olharem na cozinha dentro da air fryer tinha uma porção de drogas também.” (Depoimento judicial do policial militar Cleiton Duarte da Silva)

“(…) Que se recorda em partes; que estavam em patrulhamento quando receberam informações de possível tráfico de drogas no endereço, em decorrência das várias movimentação; que de imediato deslocaram e visualizaram o acusado na porta da residência; que realizaram a abordagem e durante uma breve entrevista, sentiram um odor de maconha vindo da residência; que de imediato adentraram na residência e em busca domiciliar encontraram a droga; que o acusado relatou que teria pego a droga com outra pessoa no Setor Garavelo; que diante da situação deslocaram até o endereço, chegando lá o portão estava aberto e que o indivíduo ao avistar os policiais saiu correndo para dentro; que então fizeram o adestramento e realizaram a abordagem do indivíduo; que dentro de uma air fryer foi localizado o restante da droga.”(Depoimento judicial do policial militar e condutor do flagrante Gerson Antônio do Nascimento).

[...]

Como se extrai do panorama probante, a motivação para o adentramento no domicílio do processado se deu pela situação de flagrância anterior (denúncia anônima, forte odor de maconha próximo ao local onde YAN estava, atitude suspeita), apta a dar suporte ao adentramento na residência franqueado pelo apelante, consoantes declarações dos policiais militares envolvidos.

[...]

Logo, inexistente, no presente caso, qualquer violação aos princípios ou normas constitucionais que possa acarretar prejuízo ao apelante ou anulação do processo"

Conforme entendimento firmado nesta Corte Superior, a mera denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos preliminares indicativos de crime, não legitima o ingresso de policiais no domicílio indicado. A despeito de nos crimes permanentes o estado de flagrância se protrair no tempo, tal circunstância não é suficiente, por si só, para justificar busca domiciliar desprovida de mandado judicial, exigindo-se a demonstração de indícios mínimos e seguros de que, naquele momento, dentro da residência, encontra-se uma situação de flagrância.

Consoante julgamento do RE 603.616/RO pelo Supremo Tribunal Federal, não é necessária certeza quanto à ocorrência da prática delitiva para se admitir a entrada em domicílio, bastando que, em compasso com as provas produzidas, seja demonstrada a justa causa na adoção da medida, ante a existência de elementos concretos que apontem para o flagrante delito, o que não se tem no presente caso.

No caso, constou do acórdão recorrido que os policiais afirmaram que estavam em "patrulhamento de rotina quando receberam informação via telefone funcional (disk denúncia) da movimentação de mercancia de entorpecentes na Rua Joaquim Cândido Silva, quadra 8, lote 30, Setor Oriente Ville, Goiânia/GO, razão pela qual se dirigiram ao local" e

que "No local, os policiais constataram forte odor de maconha, mesma oportunidade em que avistaram o apelante YAN, o qual possuía equipamento de monitoração eletrônica. Assim, os policiais realizaram busca pessoal no apelante, mas nada encontraram" (fl. 445). Logo em seguida, o paciente permitiu o ingresso dos policiais na residência, onde foram encontrados entorpecentes.

De pronto, verifica-se que não há nenhuma comprovação documental de que houve autorização voluntária e livre de coação para o ingresso no domicílio, sendo certo que do depoimento do réu não se verifica qualquer afirmação no sentido de que consentiu com o ingresso, em seu interrogatório, o réu afirmou que "quando chegou em casa os policiais já estavam dentro de sua residência (mídia acostada à mov. 45)".

Por sua vez, a esposa do apelante que estava na residência no momento em que os policiais adentraram, declarou que "os policiais adentraram sua casa, enquanto estava sentada na sala e que tão logo perguntaram pela droga".

Em situações como a ora retratada, já decidiu esta Corte que, "caberia aos agentes que atuam em nome do Estado demonstrar, de modo inequívoco, que o consentimento do morador foi livremente prestado, ou que, na espécie, havia em curso na residência uma clara situação de flagrante, a autorizar, pois, o ingresso domiciliar mesmo sem consentimento do morador. Não houve, para tanto, preocupação em documentar esse consentimento, quer por escrito, quer por testemunhas, quer, ainda e especialmente, por registro de áudio/vídeo" (HC 598.051/SP, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 15/03/2021).

Nesse contexto, não se verifica a indicação de dado concreto sobre a existência de justa causa para autorizar a medida invasiva, uma vez que a mera denúncia anônima, a alegação dos policiais de que sentiram "forte odor de droga" e o fato de usar o paciente tornozeleira eletrônica não são circunstâncias suficientes para autorizar a medida, não constituindo motivação suficiente para justificar a sua abordagem pessoal e domiciliar, vislumbrando-se, assim, a ilicitude das provas, bem como as dela decorrentes, nos termos do art. 157, caput, e § 1º, do CPP. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVIOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. PROVA NULA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito.

3. No julgamento do HC n. 697.057/SP (Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 3/3/2022), a Sexta Turma deste Superior Tribunal reconheceu que, embora, ao menos em tese, fosse legítimo o ingresso em domicílio com amparo no cheiro de entorpecentes, era necessário submeter o depoimento dos policiais a "especial escrutínio", a fim de aferir, com base nas circunstâncias objetivas do caso, se era crível o relato de que foi possível sentir o odor de drogas ainda do lado de fora do imóvel.

4. No precedente acima mencionado, a Turma entendeu que o contexto fático tornava completamente inverossímil a versão apresentada pelos agentes de segurança, uma vez que a quantidade de drogas, embora relevante, não era excessivamente elevada e estava armazenada em embalagem plástica, dentro de uma mochila, no interior de um guarda-roupas situado em um cômodo da casa, a evidenciar a completa impossibilidade de que os militares percebessem o odor exalado fora da residência.

5. Na hipótese dos autos, policiais militares receberam informação anônima de que o réu armazenava entorpecentes em uma residência e para lá se dirigiram. Afirmaram que, do lado de fora, foi possível sentir forte odor de cocaína, razão pela qual entraram na residência e, em buscas, encontraram certa quantidade dessa espécie de droga.

6. Não houve, entretanto, referência a prévia investigação, monitoramento ou campanhas no local, a afastar a hipótese de que se tratava de averiguação de denúncia robusta e atual acerca da ocorrência de tráfico naquele local. Da mesma forma, não se fez menção a qualquer atitude suspeita, externalizada em atos concretos, tampouco movimentação de pessoas típica de comercialização de drogas. Destaco, ainda, que, ao que tudo indica, não foi realizada nenhuma diligência preliminar para apurar a veracidade e a plausibilidade dessas informações recebidas anonimamente.

[....]

10. Diante de tais ponderações, a simples menção a uma denúncia anônima, aliada ao relato inverossímil dos policiais de que sentiram forte cheiro de cocaína vindo do interior da residência, desprovido de qualquer outra justificativa mais elaborada, não configurou, especificamente na hipótese sub examine - em que o contexto fático retira a verossimilhança da narrativa dos militares -, o elemento "fundadas razões" necessário para o ingresso no domicílio do réu.

11. Como decorrência da proibição das provas ilícitas por derivação (art. 5º, LVI, da Constituição da República), é nula a prova derivada de conduta ilícita, pois evidente o nexo causal entre uma e outra conduta, ou seja, entre a invasão de domicílio (permeada de ilicitude) e a apreensão das referidas substâncias.

12. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 789.014/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NULIDADE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO POLICIAL APOIADO EM BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO HC N. 598.051/SP.

1. No caso em tela, os policiais estavam em ronda pelo local e se depararam com um indivíduo em atitude suspeita. Diante desse cenário, procederam à busca pessoal e encontraram com o réu 30 porções de cocaína. Nesse contexto, teria ele indicado sua residência, sendo permitida a entrada dos milicianos.

2. Não houve nos autos a demonstração de fundadas suspeitas da prática de crime bastantes a justificar a busca pessoal. Com efeito, os milicianos não esclareceram os motivos da abordagem, assinalando o condutor da prisão em flagrante, somente, o uso de tornozeleira eletrônica pelo réu.

3. "Não satisfazem a exigência legal, por si sós [para a realização de busca pessoal], meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244 do CPP." (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022.)

4. Desse modo, a própria apreensão de drogas com o réu foi eivada de ilegalidade, porquanto realizada busca pessoal motivada tão somente pelo fato usar o agente tornozeleira eletrônica, circunstância insuficiente para autorizar a medida, conforme o precedente do parágrafo anterior.

5. Nesse tear, tendo como referência o recente entendimento firmado por esta Corte, nos autos do HC n. 598.051/SP, o ingresso forçado no domicílio foi resultante apenas de ilegal apreensão de drogas em busca pessoal não justificada, circunstância que não autoriza a

dispensa de investigações prévias ou do mandado judicial para a entrada dos agentes públicos na residência, acarretando a nulidade da diligência policial.

6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 743.368/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 28/11 /2022, DJe de 30/11/2022.)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO DE POLICIAIS NO DOMICÍLIO DO ACUSADO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA OU DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. COMPROMETIMENTO DA MATERIALIDADE DELITIVA. FUNDADAS RAZÕES. AUSÊNCIA. ILICITUDE DOS ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO OBTIDOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Esta Corte Superior tem entendido, quanto ao ingresso forçado em domicílio, que não é suficiente apenas a ocorrência de crime permanente, sendo necessárias fundadas razões de que um delito está sendo cometido, para assim justificar a entrada na residência do agente, ou ainda, autorização para que os policiais entrem no domicílio .

2. Na hipótese, verifica-se que o ingresso no domicílio do paciente foi amparado apenas em denúncia anônima, sem referência a prévia investigação, monitoramento ou campanhas no local a indicar que se tratava de averiguação de comunicação robusta e atual acerca da ocorrência de tráfico naquele local.

3. Ordem concedida para reconhecer a nulidade do flagrante em razão da invasão do domicílio de Pedro Victor de Faria Nunes e, por conseguinte, das provas obtidas em decorrência do ato, revogando-se a prisão preventiva do paciente, salvo se por outras razões estiver detido (Processo n. 0150975-90.2021.8.13.0024, em curso na 3ª Vara de Tóxicos da comarca de Belo Horizonte/MG).

(HC n. 662.388/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 28/6/2021.)

Desse modo, tem-se por ilegítima a entrada dos policiais no domicílio dos réus, devendo ser consideradas ilícitas todas as provas obtidas por meio desta medida, bem como todas aquelas que dela decorreram.

Ante o exposto, concedo o *habeas corpus* para reconhecer a nulidade das provas obtidas mediante ingresso domiciliar sem mandado, bem como as provas delas derivadas, absolvendo o paciente quanto aos delitos pelos quais foi condenado (art. 386, incisos II e VII, do Código de Processo Penal).

Comunique-se.

Publique-se.

Intimem-se.

Conforme foi dito na decisão impugnada, consoante julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 603.616/RO, no sentido de que não é necessária certeza quanto à ocorrência da prática delitiva para se admitir a entrada em domicílio, bastando que, em compasso com as provas produzidas, seja demonstrada a justa causa na adoção da medida, ante a existência de elementos concretos que apontem para o flagrante delito.

Nessa linha de raciocínio, o ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da

ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.

No presente feito, observa-se que a prisão em flagrante do paciente somente ocorreu em virtude de os policiais, que estavam em patrulhamento de rotina, terem recebido informação via telefone funcional (disk denúncia) da movimentação de mercancia de entorpecentes, na Rua Joaquim Cândido Silva, quadra 8, lote 30, Setor Oriente Ville, Goiânia/GO, razão pela qual se dirigiram ao local. No local, os policiais constataram forte odor de maconha, mesma oportunidade em que avistaram o apelante YAN, o qual possuía equipamento de monitoração eletrônica. Assim, os policiais realizaram busca pessoal no acusado, mas nada encontraram. Após, YAN permitiu o ingresso dos policiais em sua residência.

Ocorre que não houve nenhuma comprovação documental de que a autorização do réu tenha se dado de forma livre e voluntária, sendo certo que em seu interrogatório o réu afirmou que, "quando chegou em casa os policiais já estavam dentro de sua residência (mídia acostada à mov. 45)". Por sua vez, a esposa do acusado, que estava na residência no momento em que os policiais adentraram, declarou que "os policiais adentraram sua casa, enquanto estava sentada na sala e que tão logo perguntaram pela droga".

Consoante já decidido por esta Corte, "caberia aos agentes que atuam em nome do Estado demonstrar, de modo inequívoco, que o consentimento do morador foi livremente prestado, ou que, na espécie, havia em curso na residência uma clara situação de flagrante, a autorizar, pois, o ingresso domiciliar mesmo sem consentimento do morador. Não houve, para tanto, preocupação em documentar esse consentimento, quer por escrito, quer por testemunhas, quer, ainda e especialmente, por registro de áudiovídeo" (HC n. 598.051/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 15/3/2021). A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO. ÔNUS ESTATAL DE COMPROVAR A VOLUNTARIEDADE DO CONSENTIMENTO. INVEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES POLICIAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, submetido à sistemática da repercussão geral, firmou o entendimento de que a "entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados" 2. O Ministro Rogerio Schietti Cruz, ao discorrer acerca da controvérsia objeto desta irresignação no REsp n. 1.574.681/RS, bem destacou que "a ausência de justificativas e de elementos seguros a

legitimar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de situações suspeitas relativas à ocorrência de tráfico de drogas, pode fragilizar e tornar irritado o direito à intimidade e à inviolabilidade domiciliar" (SEXTA TURMA, julgado em 20/4/2017, DJe 30/5/2017).

3. No caso em tela, os agentes policiais alegaram que, após o recebimento de denúncia anônima, compareceram no endereço do acusado, realizaram a busca pessoal ainda do lado de fora e nada encontraram. Aduziram, ainda, que prosseguiram com a diligência, após o ingresso autorizado e a confirmação de que havia drogas no interior do imóvel, onde foram apreendidos 520g (quinhentos e vinte gramas) de maconha e 90g (noventa gramas) de cocaína.

4. "Se, de um lado, se deve, como regra, presumir a veracidade das declarações de qualquer servidor público, não se há de ignorar, por outro lado, que o senso comum e as regras de experiência merecem ser consideradas quando tudo indica não ser crível a versão oficial apresentada, máxime quando interfere em direitos fundamentais do indivíduo e quando se nota um indisfarçável desejo de se criar uma narrativa amparadora de uma versão que confira plena legalidade à ação estatal" [trecho do voto condutor deste julgado] (AgRg no HC n. 732.128/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 7/10/2022, grifei.).

5. Na presente hipótese, não é crível a alegação constante da denúncia de que o agravado, sponte propria, tenha confirmado a existência de drogas no interior da residência e franqueado a entrada dos agentes estatais para se autoincriminar.

**6. Ademais, esta Corte Superior tem reiteradamente decidido que compete ao Estado a comprovação da voluntariedade do residente em autorizar a entrada dos policiais, o que não ocorreu no caso em tela. Ao revés, extrai-se dos autos que, em juízo, além do réu, a corré (absolvida) e uma testemunha negaram que tenha havido prévia autorização.**

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 852.093/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO VÁLIDO DO MORADOR. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito.

3. Na hipótese, compreendo que não havia fundadas razões acerca da prática de crime permanente a autorizar o ingresso no domicílio do paciente, pois a entrada no lar foi justificada na alegação dos policiais de que foram à residência do acusado para averiguar informes de que ele estaria praticando o tráfico de drogas no local.

Ao chegar ao endereço, encontraram o réu saindo do imóvel e, em revista pessoal, nada encontraram. Neste momento, ao ser indagado sobre a existência de drogas no interior da residência, o paciente haveria supostamente confirmado e autorizado a entrada dos agentes .

**4. As regras de experiência e o senso comum, somados às peculiaridades do caso**

concreto, não conferem verossimilhança à afirmação dos agentes policiais de que o réu haveria autorizado, livre e voluntariamente, o ingresso em seu domicílio, franqueando àqueles a apreensão de ob jetos ilícitos e, conseqüentemente, a formação de prova incriminatória em seu desfavor. Ademais, não se demonstrou preocupação em documentar esse suposto consentimento.

5. Como decorrência da proibição das provas ilícitas por derivação (art. 5º, LVI, da Constituição da República), é nula a prova derivada de conduta ilícita, pois evidente o nexo causal entre uma e outra conduta, ou seja, entre a invasão de domicílio (permeada de ilicitude) e a apreensão das referidas substâncias.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 797.509/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024.)

Ressalta-se ainda que não houve nenhuma referência à prévia investigação, monitoramento ou campanhas no local, havendo, apenas, a descrição de denúncia anônima e do "odor de maconha" no local, de maneira que não se configurou o elemento "fundadas razões" a autorizar o ingresso no domicílio em questão.

Assim, verificada a ilegalidade da entrada dos policiais na residência em que o paciente foi flagrado, sem mandado judicial, sem a prévia anuência do morador e sem nenhum indício concreto de que ali estivesse sendo cometido crime permanente, todas as provas decorrentes dessa atuação policial são provas ilícitas, o que enseja sua absolvição do crime tipificado no art. 33, *caput*, da Lei de Drogas, por ausência de materialidade delitiva.

Por fim, cumpre ressaltar que, ao contrário do entendimento do agravante, não é necessário revolver o material fático-probatório dos autos para reconhecer a ilicitude das provas, uma vez que, no caso, os fatos incontroversos já estão suficientemente delineados nos autos, especialmente na sentença condenatória e no acórdão que julgou a apelação criminal, que resumiram o substrato fático do caso em apreço. Assim, o caso em análise, diversamente, requer apenas a reavaliação de fatos incontroversos e das provas que já foram devidamente colhidas ao longo de toda a instrução probatória.

Mantenho, portanto, o entendimento contido da decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0125349-8

**AgRg no  
HC 816.562 / GO  
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 4772022 53032366820228090011

EM MESA

JULGADO: 11/06/2024

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  
PACIENTE : YAN MARTINS TRIGUEIRO  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : YAN MARTINS TRIGUEIRO  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.